



PROJETO DE LEI PMC N° 080, DE 12 DEZEMBRO DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Registrarmos que a emissão do Parecer será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

O presente Parecer em epígrafe têm por finalidade o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a alteração parcial da Lei nº 6.818, de 02 de dezembro de 2025, a qual dispõe sobre a autorização de contratação em caráter temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação – SEME e dá outras providências.

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que tem por objetivo estabelecer critérios claros, objetivos e isonômicos para a remuneração dos profissionais contratados temporariamente na área da educação. Na mesma toada, a adoção da tabela de vencimentos aplicável aos servidores efetivos como referência assegura coerência administrativa e evita disparidades entre docentes e demais profissionais que desempenham atribuições equivalentes na rede pública de ensino.

Prosseguindo, ainda destaca, que ao determinar que a remuneração seja fixada com base na carga horária e na referência inicial do cargo, conforme o nível de formação comprovado, que reconhecem a valorização da formação acadêmica como elemento essencial para a qualidade do ensino.

Porém, em analisar a proposta em epígrafe, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, detectaram que a matéria contribui para a gestão eficiente dos recursos públicos, uma vez que utiliza estruturas remuneratórias já previstas no plano de carreira do magistério e dos demais servidores da educação. Dessa forma, promove-se a equidade, e a qualidade do serviço educacional e o cumprimento dos princípios constitucionais que regem a administração pública.





No que tange a tramitação da norma em questão, é avultoso salientar que encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 53, incisos I, II, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal, In verbis:

*Art. 53 - Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta;* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

*IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.* (Redação dada pela Emenda à Lei orgânica nº 12/2008)

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

No mesmo Diploma Legal, é meritorio destacar o artigo 90, incisos IV e XII, que assim se encontram elencados:

*VI– iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei,* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2025);

Porém, em forma de adequar a redação da proposta em epígrafe, esta Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa ao Parágrafo §1º do artigo 2º, que passa a reger com a seguinte redação:

#### Emenda Modificativa:

*Art. 2º - (...);*

*Aonde se Lê § 1º – Leia-se Parágrafo único.*

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Poder Legislativo para análise, essas Comissões devidamente englobadas como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão, observando a Emenda apresentada, que após aprovada fará parte do bojo do Desígnio em questão, entendendo assim não haver qualquer óbice para seu real método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa augusta Casa de leis.

É o Parecer

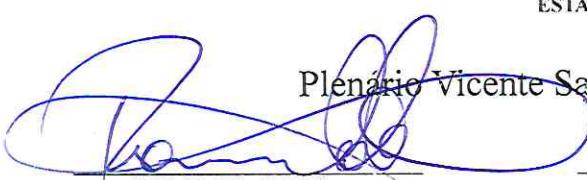




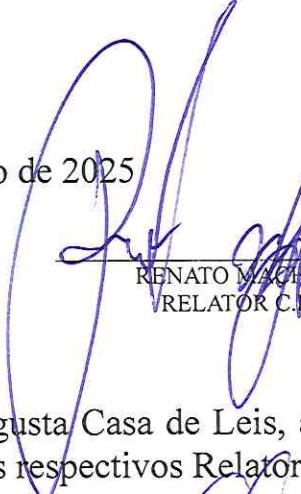
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 03

Plenário Vicente Santório, em 16 de dezembro de 2025

  
ROMILDO ALVES  
RELATOR C.L.J.R.F.

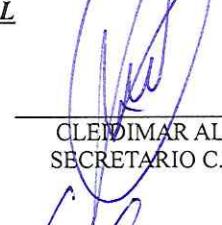
  
MACRO DURVAL  
RELATOR C.E.S.T.

  
RENATO MACHADO  
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

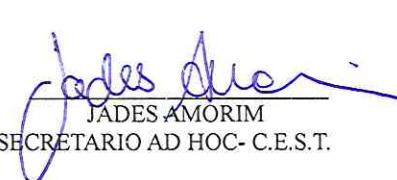
  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

  
PAULO FOTO  
PRESIDENTE C.F.O.

  
VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

  
DR. FERNANDO SANTORIO  
PRESIDENTE C.E.S.T.

  
JADES AMORIM  
SECRETARIO AD HOC- C.E.S.T.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

